

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI nº 19/2.013**

#### **Emenda Modificativa nº 02**

#### **Emenda Aditiva nº 01**

Senhor Presidente e demais vereadores:

Analisando o referido projeto de lei em comento, pude observar que se trata de emendas a alterar o Projeto de Lei nº 19/2.013, de 25 de setembro de 2013 – Lei que autoriza a Concessão de Subvenções, Auxílios e Contribuições.

Pois bem, é público e notório que os municípios possuem autonomias, isto é, a capacidade de auto administrar-se, gerir a si mesmo.

Ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração, entretanto, este poder constituído também goza da função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como “entidade” autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispendo:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Dentro desse sistema, e na qualidade de poder constituído autônomo, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples vontade.

Assim decidiu o STF quanto a possibilidade de emenda:

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado – O poder de emendar que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto aos seu exercício, às restrições impostas, em “numerus clausus”, pela Constituição Federal. – A Constituição Federal de 1.988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muita das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143-RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. – Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar que é inerente à atividade legislativa, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição

*Cristiano*

legislativa.” (STF, Pleno, ADI nº 973-7 AP – medida cautelar Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19 de dezembro de 2.006, p. 34).

Ainda sobre a matéria, leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, dizendo que a emenda “como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar”. (Do Processo Legislativo, 3º edição, São Paulo: Saraiva, 1.995).

Ante ao exposto, opinamos pela legalidade das emendas apresentadas, devendo assim, seguir seu trâmite regimental, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente, indo ao plenário, que é soberano em suas decisões, e possui a palavra final sobre o tema apresentado.

Natércia, 03 de dezembro de 2.013.

  
Cristiano Wilson Mendes Caetano  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 47.600